



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

APRESENTADO EM SESSÃO
ORDINÁRIA
REALIZADA AOS

14 JUN. 2017

CÂMARA M. LIM. DO NORTE

Indicação nº 006 /2017, de 13 de junho de 2017.

Senhor Prefeito Municipal,

O Vereador signatário vem perante Vossa Excelência propor, na forma do art. 74 e 75, §§ 1º e 2º do Regimento Interno da Câmara Municipal, a presente **INDICAÇÃO**, com o fim de sugerir ao Senhor Prefeito que o mesmo envie um Projeto de Lei a esta Casa Legislativa dispondo sobre a organização e funcionamento do Conselho Tutelar e dando outras providências, conforme modelo que segue em anexo, com o objetivo principal de adequar as leis locais a legislação federal vigente.

Certos de contarmos com o apoio de V. Exa., apresentamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Sala das sessões da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte-Ce, em 13 de junho de 2017.


Heraldo de Holanda Guimarães
Vereador

PROTOCOLO	
Câmara Mun. Limoeiro do Norte	
PROTOCOLO Nº <u>7875</u>	
13 JUN. 2017	
Horário: <u>11:47</u>	<u>Elisandra M.</u>
Responsável	

Rua Cel. Malveira 2266 – Centro - PABX (88) 423-4140/ FAX (88) 423-3006/ GAB (88) 423-4078

CNPJ 01.836.913/0001-05 -CEP: 62930-000

E-MAIL: CAMARALN@BRISANET.COM.BR



Estado do Ceará
Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

PROJETO DE INDICAÇÃO de Nº 006 /2017, de 13 de junho de 2017.

Dispõe sobre a Organização e Funcionamento do Conselho Tutelar e do Regime Jurídico dos Conselheiros Tutelares no Município de Limoeiro do Norte.

Art.1º O Conselho Tutelar do Município de Limoeiro do Norte, criado pela Lei Municipal Nº 738/90, de 28 de Dezembro de 1990, em Obediência ao disposto na Lei Federal 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), é órgão público permanente, autônomo e não jurisdicional encarregado pela sociedade de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos, dos serviços de relevância pública, da sociedade e da família, aos direitos individuais, coletivos e sociais de toda e qualquer criança e adolescente, assegurados na Constituição Federal e na Lei federal nº8.069/90 citada.

Parágrafo único. O conselho Tutelar funcionará como um órgão contencioso não jurisdicional, promovendo as medidas necessárias à garantia e defesa desses direitos da criança e do adolescente, estritamente na forma da Lei.

Art.2º O conselho Tutelar se organiza como órgão colegiado, funcionando autônomo e administrativamente vinculado à Secretaria de Assistência Social do Município de Limoeiro do Norte.

§1º Das decisões do Conselho Tutelar não cabe nenhum recurso administrativo para qualquer autoridade, só podendo ser revistas por sentença Judicial, a requerimento de quem tenha legítimo interesse, como prescreve a Lei Federal nº8.069/90 citada.

§2º A Secretaria de Assistência Social providenciará todas as condições necessárias para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar, assegurando-lhe tanto local de trabalho que possibilite o atendimento seguro e privativo, quanto equipamentos, material e pessoal necessário, para apoio administrativo.

§3º Constará anualmente, da Orçamentária Municipal, a previsão de recursos públicos necessários à manutenção e o funcionamento do Conselho Tutelar incluindo a remuneração e formação continuada dos Conselheiros Tutelares.

Art.3º São atribuições do Conselho Tutelar:

I. Atender inicialmente crianças, adolescentes, pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos seus direitos, previstos na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em qualquer outra Lei;

II. Aconselhar os pais ou responsável legal, quando houver qualquer suspeita de ameaça ou violação dos direitos dos seus filhos, pupilos e dependentes, previsto na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente ou em qualquer outra Lei;

III. Aplicar as medidas de proteção especial a crianças e adolescentes, estabelecidas no artigo 101, I a VII da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, em caso de comprovado de ameaça ou violação dos seus direitos (artigo 98 da lei citada);

IV. Aplicar as medidas de proteção especial a crianças, estabelecidas no artigo 101, I ao VII da Lei Federal 8.069/90, de 13 de julho de 1990, em caso comprovado de prática de ato infracional (artigo 105 da lei citada);

V. Aplicar as medidas pertinentes a pais e responsável legal, estabelecidas no artigo 129, I a VII da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990;

VI. Providenciar a medida específica de proteção especial aplicada cumulativamente por juiz da infância e juventude em favor de adolescente autor de ato infracional, dentre as previstas nos incisos I a VI do artigo 101, da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990.

Parágrafo único. Além dessas atribuições de proteção especial, o Conselho Tutelar deverá assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, informando-o quanto à necessidade de criação ou fortalecimento especialmente de serviços e programas de proteção especial ou socioeducativos (art. 87, III a VII, 90 da Lei Federal citada) e os das áreas da educação, saúde, assistência social, trabalho, previdência e segurança pública.

Art. 4º Ao território do Município de Limoeiro do Norte corresponderá um Conselho Tutelar, com atribuições sobre esse território geográfico.

Art. 5º O conselho Tutelar será composto de cinco (05) membros titulares e até cinco (05) suplentes, para um mandato de quatro (04) anos, passível de recondução por igual período, submetendo-se ao mesmo processo de, não admitida prorrogação de mandatos a qualquer título.

§ 1º O conselheiro Tutelar que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente;

§ 2º Em caso de suspensão do funcionamento do Conselho Tutelar, por qualquer motivo, as atribuições do Conselho Tutelar passarão a ser exercidas pelo Juiz competente da comarca, na forma do artigo 262 da Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990, até que seja instalado ou reinstalado o Conselho Tutelar.

Art. 6º O Conselho Tutelar funcionará em Expediente corrido e manterá regime de sobreaviso noturno e nos sábados, domingos e feriados.

Art. 7º O procedimento para comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos individuais, coletivo e sociais de crianças e adolescentes obedecerá às normas desta Lei e ao disposto no Regime Interno do Conselho Tutelar.

Parágrafo único. Aplica-se ao Conselho Tutelar e seus membros as regras de impedimentos e de competência, estabelecidos no artigo 140 e parágrafo único e no artigo 147, I II, ambos da Lei Federal nº 8.069/90.

Art. 8º O Conselho Tutelar deverá tomar ciência da prática de fatos que resultem em ameaça ou violação de direitos individuais, coletivos e sociais de crianças e adolescentes ou na prática de ato infracional por criança, por qualquer meio não proibido por lei, reduzindo a termo a notificação recebida, iniciando-se assim o procedimento administrativo de apuração das situações de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. O referido procedimento deverá se iniciado de ofício, pelo Conselho Tutelar por ciência dos seus membros, por provocação de autoridade pública ou por notificação de qualquer pessoa, inclusive da própria criança vítima de ameaça ou violação de direitos.

Art. 9º O Conselho Tutelar, para a devida apuração dos fatos poderá;

- A) Expedir notificação para pais, responsável legal ou quaisquer outras pessoas envolvidas no fato em apuração para ser ouvida;
- B) Requisitar certidões de nascimento ou de óbito de criança e adolescente, para instruir os seus procedimentos de apuração;
- C) Proceder a visitas domiciliares para observação dos fatos, in loco;
- D) Requisitar estudos ou laudos periciais que dependam de categoria profissional regulamentada por lei (áreas médica, psicológicas, jurídica, do serviço social), ao serviço público municipal competente, quando julgar necessário, evitando a prática direta e ilegal desses atos técnicos especializados;
- E) Praticar todos os atos procedimentais administrativos necessários à apuração dos fatos e que não lhe sejam vedados por lei.

Art. 10º De cada procedimento de comprovação de situação de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar elaborará relatório de atendimento e/ou relatório circunstanciado, que integrará sua decisão final.

Art. 11º Reconhecendo que se trata de situação prevista como de sua atribuição (artigo 3º desta Lei), o Conselho Tutelar decidirá pela aplicação das medidas necessárias, previstas em Lei.

Parágrafo único. Só terão validade as decisões adotadas pelo Colegiado do Conselho Tutelar.

Art. 12º Quando constatar que a matéria não é de sua atribuição, mas de competência do poder Judiciário, o Conselho Tutelar suspenderá suas apurações e encaminhará

relatório parcial ao Juiz competente, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo único. Durante os procedimentos de comprovação das situações de ameaça ou violação de direitos, o Conselho Tutelar deverá representar ao Ministério Público para efeito das ações judiciais de suspensão ou destituição do poder familiar ou de afastamento do agressor da morada comum, quando reconhecida a necessidade de se proteger criança e adolescente de relação e abusos sexuais, maus tratos, exploração ou qualquer outra violação de direitos praticadas por pais ou responsável legal.

Art. 13º Quando o fato notificado se constituir em infração administrativa ou crime, tendo como vítima criança e adolescente, O Conselho Tutelar suspenderá sua apuração e encaminhará relatório ao representante do Ministério Público, para as providências que aquela autoridade julgar cabíveis.

Parágrafo único. Quando o fato se constituir em ato infracional atribuído a adolescente, o Conselho Tutelar também suspenderá suas apurações e encaminhará relatório à autoridade policial civil local competente, para as devidas apurações na forma da Lei Federal nº 8.069/90, com cópia para o Ministério Público.

Art. 14º Quando o fato se enquadrar na hipótese do artigo 220, §3, II da Constituição Federal, por provocação de quem tenha legitimidade e em nome dessa pessoa, o Conselho Tutelar deverá representar às autoridades competentes, especialmente ao Juiz da Infância e da Juventude, contra violação dos direitos ali previstos, para que se proceda na forma da Lei Federal nº 8.069/90 citada.

Art. 15º O Conselho Tutelar, para a execução de suas decisões deverá;

- a) Requisitar serviços dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, nas áreas da saúde, educação, assistência social, trabalho, previdência e segurança, quando aplicar medida de proteção especial a criança e adolescente ou medidas pertinentes a pais ou responsável legal;
- b) Representar formalmente junto ao Juiz da Infância e da Juventude, quando houver descumprimento injustificado de suas decisões, para responsabilização dos agentes públicos faltosos e para garantia da efetividade dessas decisões;

Art. 16º Os Conselheiros Tutelares serão escolhidos pela população de Limoeiro do Norte, na forma estabelecida nesta Lei e em resolução específica expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17º São requisitos para candidatar-se a um mandato de membro do Conselho Tutelar de Limoeiro do Norte:

- 1) Reconhecida Idoneidade Moral;
- 2) Idade superior a vinte e um (21) anos;
- 3) Residir no Município por um mínimo de dois (02) anos;
- 4) Escolaridade: Ensino médio completo.

- 5) Efetivo trabalho, por um mínimo de dois (02) anos, em entidades governamentais e não governamentais que desenvolvam serviços, programas atividades e projetos com crianças e adolescentes;
- 6) Participação e aprovação em curso ou outro evento formativo, cujo objetivo seja a legislação de proteção integral a crianças e adolescentes (art.23 CF), especialmente o Estatuto da Criança e do Adolescente ou a política de promoção, proteção e defesa dos direitos da Criança e Adolescente, ministrado por Conselheiros Tutelares, Conselheiros de Direito, com a carga horaria de no mínimo 8 horas;
- 7) Estarem regular junto a justiça eleitoral;

Parágrafo único. Esses requisitos são comprovados, com certidões e declarações, na forma da Resolução específica do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18º O processo administrativo de escolha do conselheiro tutelar pela população será organizado e dirigido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Limoeiro do Norte.

§ 1º O processo de escolha dos conselheiros tutelares ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada quatro (04) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao ano da eleição presidencial.

§ 2º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

§ 3º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

§ 4º O Conselho, para efeito do disposto no caput deste artigo, constituirá Comissão Especial Organizadora, de caráter temporário, composta de seus conselheiros, para esse fim específico, podendo incluir a seu critério outras pessoas com conhecimento técnico sobre o processo, funcionando o Plenário do Conselho como instância revisora incumbida de apreciar e julgar administrativamente as impugnações e recursos.

Art.19º Após a devida regulamentação, através das Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Limoeiro do Norte, a Comissão Especial Organizadora baixará edital, convocando o processo de escolha.

Art. 20º Findo o processo de escolha pela população, proclamamos os resultados pela Comissão Especial Organizadora, decididos os recursos, o Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologará esses resultados, diplomando os escolhidos.

Parágrafo único. A lista homologada com o nome dos diplomados será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo par a nomeação e posse.

Art. 21º O processo de escolha se desenvolverá sob a fiscalização de representante do Ministério Público, designado como fiscal da lei, que será notificado pessoalmente por escrito para todos os atos, com antecedência mínima de quarenta e oito (48) horas.

Art. 22º O exercício de mandato de conselheiro tutelar constitui serviço público relevante e estabelece presunção de idoneidade moral.

Art. 23º Os membros do Conselho Tutelar, quando em exercício ou legalmente afastados, perceberão, a título de subsídio, o equivalente a nível de agente de trânsito do (SINATRAM), de quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, estabelecido como parâmetro, inclusive para efeito de revisões, acrescentando-se uma gratificação de 30% (trinta por cento) pelo exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 24º Se o Conselheiro Tutelar for funcionário público municipal ficará automaticamente liberado de suas funções originais, enquanto durar o seu mandato, sem prejuízo de suas garantias funcionais.

§ 1º Na hipótese do *caput* deste artigo, o membro do Conselho Tutelar poderá optar pela remuneração percebida no exercício de seu cargo ou função no Município, em detrimento da remuneração a ser auferida pelo exercício do mandato de Conselheiro Tutelar.

§ 2º Serão permitidas apenas as acumulações remuneradas de cargo admitidas pela Constituição Federal, havendo compatibilidade de horário (artigo 37, CF).

Art. 25º Os conselheiros tutelares em decorrência das peculiaridades de suas funções especiais, no decorrer de seu mandato, terão assegurado o direito à cobertura previdenciária.

Art. 26º Os conselheiros tutelares terão ainda assegurado os direitos à:

I. gozo de férias anuais remuneradas de trinta (30) dias acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal.

II. Licença maternidade;

III. Licença paternidade;

IV. Gratificação natalina;

V. Demais direitos previstos na legislação municipal referente aos funcionários públicos, no que for aplicável, de acordo com o regimento Jurídico dos Servidores Público de Limoeiro do Norte.

Parágrafo único. Nenhum outro tipo de afastamento ou direito será deferido, sem prévia previsão legal.

Art. 27º O reconhecimento e deferimento de vantagens dos conselheiros tutelares será de atribuição da Secretária de Assistência Social, com recursos administrativos para o Chefe do Poder Administrativo, sem prejuízo da possibilidade de recurso judicial cabível.

Art. 28º Nos casos de impedimento e afastamentos legais, os conselheiros tutelares suplentes serão convocados pela Secretária de Assistência Social para exercer o mandato, no caso concreto do impedimento ou durante o período do afastamento legal.

Parágrafo único. A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos implica na perda do mandato por incompatibilidade com o exercício da função.

Art. 29º observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regime Interno.

§ 1º A proposta do Regime Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Limoeiro do Norte para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração;

§ 2º Uma vez aprovado, o Regime Interno do Conselho Tutelar será publicado através de Decreto do Poder Executivo Municipal, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 30º O exercício do mandato de Conselheiro Tutelar deverá ser de dedicação exclusiva.

§ 1º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 2º Os conselheiros tutelares ficam obrigados igualmente a desempenharem suas funções em regime de sobreaviso, por rodízio, nas noites de segunda a sexta-feira, nos sábados, domingos, e feriados, na forma do Regimento Interno do Conselho Tutelar;

§ 3º O disposto no caput deste artigo não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para a realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado de decisões tomadas pelo Conselho.

Art. 31º As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação.

§ 2º As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento inscrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na Legislação local.

§ 4º É garantido ao Ministério Público e à autoridade Judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das decisões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhe digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 32º É vedada ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 33º Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para Infância e adolescência-SIPIA.

§ 1º O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao Juiz da Vara da Infância e da Juventude contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

§ 2º Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal ou Distrital dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 3º Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 34º Ocorrerá vacância do mandato do conselheiro tutelar, nas seguintes hipóteses:

- I. Morte;
- II. Renúncia;
- III. Perda do mandato;

Art. 35º Perderá seu mandato o conselheiro tutelar que:

- a) For condenado em sentença, transitado e julgado, por crime;
- b) For condenado em decisão judicial e irrecorrível, por infração administrativa às normas da Lei Federal nº 8.069/90 citada.
- c) Abandonar injustificadamente as funções, por período superior a 30 dias;
- d) Praticar falta funcional gravíssima, deixando de cumprir suas atribuições previstas no artigo 3º ou invadir atribuições de outros órgãos públicos, praticando atos de ofício em desconformidade com a lei.

Art. 36º Os conselheiros tutelares ficam sujeitos mais às sanções disciplinares de advertência reservada e censura pública pela prática de faltas leves e de suspensão pela prática de faltas funcionais graves.

Art. 37º Havendo denúncia de prática de qualquer falta funcional da parte de Conselheiro Tutelar, inicialmente, o Conselho Tutelar do qual ele é membro funcionará como sindicante.

§ 1º De imediato o Conselho Tutelar sindicante cientificará, em 48 horas, o denunciado para oferecer sua defesa prévia, no prazo de (20) dias;

§ 2º Recebida a defesa, o Conselho Tutelar enviará o procedimento, com seu pronunciamento, para apreciação preliminar da Secretária da Assistência Social;

§ 3º Tratando-se de falta leve, a Secretária de Assistência Social aplicará a sanção própria, caso julgar cabível;

§ 4º Tratando-se de faltas graves e gravíssimas ou de abandono de função, a Secretária de Assistência Social instaurará inquérito administrativo disciplinar, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que designará dentre seus membros, paritariamente, Comissão de Inquérito para apuração, reservado o julgamento ao Plenário do Conselho;

§ 5º O inquérito administrativo disciplinar previsto neste artigo será regulamentado pelo Conselho, através da Resolução, assegurando-se ao conselheiro tutelar indiciado, ampla defesa técnica-jurídica e procedimento contencioso.

Art. 38º Concluindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pela suspensão do conselheiro tutelar, essa decisão será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo, que editará o ato necessário para dar execução à decisão, suspendendo inclusive o pagamento da remuneração do afastado e convocando o suplente para substituí-lo, durante o período da suspensão.

Art. 39º Nas hipóteses de decisões judiciais previstas no artigo 31, elas serão comunicadas ao Chefe do Poder Executivo que baixará ato declarando a perda do mandato, determinando a convocação do suplente, para complementar o mandato.

Parágrafo único – Da mesma forma se procederá nas hipóteses de decisões administrativas previstas no artigo 33, no sentido da perda da função, ressaltando-se que tal decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser adotada por maioria absoluta dos seus pares.

Art. 40º Aplicam-se subsidiariamente aos procedimentos disciplinares para apuração de abandono de função e da prática de faltas funcionais do conselheiro tutelar o disposto na Lei nº 460 de 14 de dezembro de 2001.

Art. 41º Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, mantidas as disposições da Lei Municipal Nº 738/90, de 28 de dezembro de 1990c/c Legislação Municipal atinente a espécie, que não houverem sido revogadas, modificadas ou substituídas pelos dispositivos contidos nesta Lei.


Heraldo de Holanda Guimarães
Vereador